

Porto Alegre, 2 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 45.191/2019 e 44.875/2019.

I. A Câmara Municipal de Uruguaiana solicita análise técnica e jurídica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 87, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: *"Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, na forma que menciona."*

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto no inciso I do Parágrafo único do art. 42¹, da Lei Orgânica do Município.

No que tange o conteúdo do Projeto de Lei, a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*² significa que:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

Ainda se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que Prefeito, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

Neste sentido, não se avista óbice na proposição, que cria a categoria funcional de Agente Comunitário de Saúde (90 cargos) e Agente de Combate a

¹ Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover os cargos e os empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

² MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

Endemias (50 cargos).

Acerca da função de supervisor, importante ressaltar, que somente podem ter em suas atribuições funções atinentes a supervisão, não sendo viável que estejam elencadas tarefas de cunho burocrático.

Passamos a análise do impacto orçamentário e financeiro:

Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentado junto ao Projeto em tela, verifica-se que esse não apresenta à indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Desta forma, recomenda-se que seja incluída ao impacto apresentado as seguinte informação de ordem técnica:

- ✓ apresentação das medidas de compensação que serão utilizadas para proporcionar o equilíbrio no aumento das despesas pretendidas;

Em análise ao impacto orçamentário e financeiro anexado junto ao Projeto de Lei, verificou-se que a criação de cargos pretendida não possui compatibilidade com peças orçamentárias, bem como a fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa, não possui suficiência financeira para suportar a mesma.

O cálculo ainda demonstra, que Poder Executivo uma vez realizando a criação de cargos, irá ultrapassar o limite de despesa de pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O parágrafo único do art. 22 determina que uma vez atingido o limite de 95% de despesa com pessoal, sendo 51,3% para o executivo e 5,7% para o Legislativo, fica vedado ao município a criação de cargo, emprego ou função, entre outras vedações estabelecidas no mesmo.

Ademais, em razão de que a proposição cria vagas na estrutura do quadro de pessoal, deve ser atendido o disposto no art. 75 da Portaria nº 464, de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, combinado com o § 1º do art.74, deve constar na instrução do processo legislativo a manifestação do responsável pelo RPPS, no sentido de verificar se a proposição deve estar acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

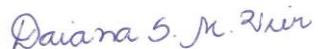
III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 87, de 2019, pois a proposição não apresentou as medidas de compensação estabelecidas no § 2º do art. 17 da LRF, bem como a despesa pretendida não possui previsão nas peças orçamentárias. Além disso, ao realizar a criação dos cargos o município excederá o limite da despesa de pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Ademais necessário ainda que a proposição esteja acompanhada da manifestação do responsável pelo RPPS que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O IGAM permanece a disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora e Revisora do Jurídico do IGAM



Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Supervisora Contábil do IGAM



CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM



William Vieira Alves Andrade
Assistente Contábil do IGAM